



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512620-48.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENAN FERREIRA FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1512620-48.2022.8.26.0050

Apelante: Renan Ferreira Fernandes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Central Criminal Barra Funda - 28ª Vara Criminal – Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Fernanda Galizia Noriega

Voto nº 7833

Apelação Criminal. Furto qualificado (concurso de agentes e rompimento de obstáculo). Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Réu confesso, flagrado por câmeras de segurança, no local dos fatos. Qualificadoras comprovadas pela prova oral e pericial. Condenação mantida. Dosimetria inalterada. Prejuízo de alta monta denota maior reprovação. Possível a utilização de condenação por fato anterior, com trânsito em julgado posterior, para configurar maus antecedentes. Agravante da multirreincidência compensada com as atenuantes da confissão e da menoridade relativa. Circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência impõem o regime prisional inicial fechado. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Fixação de valor para a reparação dos danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Renan Ferreira Fernandes** em face da r. sentença de fls. 253/258, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condená-lo à

pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, concedido o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela pedindo a fixação do regime prisional aberto (fls. 295/298).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 307/310).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 319/320).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 93/9488/89 – negrito original) que “*que, em 11 de fevereiro de 2022, por volta das 11h00, na residência situada na Rua Huitaca, nº 63, apto. 94, Campo Grande, neste município e comarca de São Paulo/SP, **RENAN FERREIRA FERNANDES**, previamente ajustado e em concurso com terceiro ainda não identificado, mediante rompimento de obstáculo e com emprego de chave falsa, subtraiu, em proveito comum, US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares), 02 (dois) Ipads da marca Apple, 03 (quatro) talonários de cheque, 15 (quinze) anéis, 06 (seis) pulseiras, 06 (seis) colares, 06 (seis) broches, 20 (vinte) pingentes, 05 (cinco) peças de roupas, 10 (dez) sapatos, 05 (cinco) bolsas, 01 (um) cofre, 01 (um) cartão bancário, 01 (um) cartão de crédito, bem como diversos documentos pessoais, tais como procurações, certidões de nascimento, de casamento e de óbito, título de eleitor, carteiras de habilitação, de trabalho, de reservista e de vacinação, pertencentes à vítima Lisete Maria Galimberti Afonso, com 72 anos de idade à época dos fatos (cf. boletim de ocorrência de fls. 33/39; relatório de investigação de fls. 04/24).*

*Segundo foi apurado, **RENAN** e seu comparsa não identificado deliberaram pela prática de crimes de furto a residências e*

condomínios.

Nesse contexto, aproveitando-se de que a residência da vítima estava momentaneamente vazia, o denunciado e o agente desconhecido foram ao local do crime, na condução do veículo Jeep Renegade, placa RFY-1J71.

*Ao desembarcarem, **RENAN** e seu comparsa, passando-se por moradores, acessaram clandestinamente o condomínio e, com o auxílio de uma chave micha, arrombaram a fechadura e ingressaram no apartamento da ofendida. Após, os agentes subtraíram os diversos bens acima descritos e fugiram em poder deles, na condução do Jeep Renegade (fls. 04/24).*

Ao retornar à sua residência, por volta das 17h00, a vítima notou que a fechadura do apartamento estava danificada e constatou o furto de seus pertences, os quais não foram recuperados.

A materialidade ficou consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 33/39), relatório de investigação, com imagens da ação delitiva (fls. 04/24), laudo pericial do local dos fatos, atestando o arrombamento da fechadura (fls. 145/150), bem como na prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado em juízo, o acusado confessou a subtração. Disse que entrou no prédio, com dois comparsas. Tocou o interfone e o porteiro abriu o portão. Foram tocando a campainha dos apartamentos e, como no da ofendida não havia ninguém, arrombou a porta com uma chave de fenda e subtraiu diversos eletrônicos e joias (mídia de fls. 222/223).

Sublinho o valor da confissão como elemento de prova, em especial porque se coaduna com o restante das provas amealhadas aos autos.

A confissão restou corroborada pelas declarações das vítimas, que narraram os fatos nos termos da denúncia, reconhecendo o

acusado pelas imagens das câmeras de segurança, e pelo depoimento do policial civil responsável pela investigação (mídia de fls. 222/223).

As imagens da ação delitiva revelam que o réu foi um dos furtadores, o que foi corroborado pela prova oral, constituindo prova suficiente para a condenação, tanto que a defesa sequer almeja a absolvição.

As qualificadoras do rompimento de obstáculo e do concurso de agentes ficaram comprovadas pela prova oral e pericial.

O réu e seus comparsas praticaram a subtração patrimonial em comunhão de esforços, imbuídos do mesmo propósito e mediante divisão de tarefas.

O laudo pericial do local dos fatos (fls. 145/150) atestou o arrombamento da fechadura do apartamento, o que foi corroborado pela prova oral.

Assim, de rigor a condenação do acusado, nos moldes reconhecidos na r. sentença recorrida.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi elevada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes e do vultoso prejuízo causado às vítimas, atingindo 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no piso.

Compulsando a certidão criminal de fls. 135/143, verifico a existência dos processos n.º 1523575-60.2020.8.26.0228, 1504822-55.2020.8.26.0228 e 1522492-43.2019.8.26.0228, aptos a configurar tanto maus antecedentes, como reincidência, enquanto o processo n.º 1515654-50.2020.8.26.0228 – trânsito em julgado para a defesa em 19/10/2023 – conforme pesquisa no *e-saj*, é apto a configurar maus antecedentes, mesmo com trânsito em julgado posterior.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte de Justiça é unânime, no sentido de que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes” (AgRg no HC n. 834.708/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

Embora o prejuízo da vítima seja consequência inerente aos crimes patrimoniais, no caso em tela foi de alta monta, justificando a exasperação da pena-base.

Assim, existindo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a elevação em 1/3 (um terço) mostrou-se adequada.

Na segunda fase, as atenuantes da confissão e da menoridade relativa foram compensadas com a agravante da multirreincidência, permanecendo a pena inalterada.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena não sofreu alteração.

Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência, de rigor a fixação do regime prisional inicial fechado, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não comportando acolhimento o pedido de abrandamento do regime prisional.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a teor do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Ao final, foi fixado como valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, pela infração, o valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, *“considerado o valor em moeda estrangeira subtraído (convertido em reais), deixando de considerar os demais bens em razão da ausência de auto de avaliação a confirmar o valor do prejuízo total*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causado à vítima”.

Quanto a este ponto, não houve insurgência defensiva, bem como houve pedido expresso na denúncia quanto ao ressarcimento dos danos causados à vítima, razão pela qual nada deve ser alterado.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao apelo, preservada a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora